



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

113

Grupo Negociador do setor da
indústria química

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 5, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA QUÍMICA, À MODALIDADE DE ACORDOS COMERCIAIS, PREVISTA PELA RESOLUÇÃO 2 DO CONSELHO DE MINISTROS

ALADI/GN.Q/I/dt 1.1
Delegação do Brasil
5 de outubro de 1982

Reservado. Para uso exclusivo do
Grupo Negociador.

Os Governos da Argentina, Brasil, Colômbia, Chile, México, Peru, Uruguai e Venezuela, signatários do Ajuste de Complementação no. 5, subscrito em 5 de abril de 1968 no setor da indústria química, acordam modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação a fim de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pela Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

...

...

...

CAPÍTULO II

Tratamentos à importação

Artigo 2.- Os gravames e as restrições não-tarifárias que regerão em cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados figuram no Anexo I deste Ajuste.

//

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 3.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários do território dos países signatários.

Artigo 4.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando cumpram com as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

CAPÍTULO IV

Margens de preferência e medidas de harmonização

Artigo 5.- Os países signatários se comprometem a não diminuir as margens de preferência resultantes das negociações quando tal diminuição afetar a eficácia das preferências, e a não adotar medida alguma de igual efeito.

Este compromisso não atinge os gravames e restrições de caráter transitório estabelecidos por razões de balanço de pagamentos, quando estes forem eliminados em caráter geral por terem desaparecido as causas que originaram sua implantação.

O país signatário que se considerar afetado pelo descumprimento desta disposição poderá efetuar a reclamação correspondente ao país signatário respectivo. Quando seu pedido não for atendido e, a seu juízo, persistirem os prejuízos que o motivaram, poderá apresentar o assunto à Comissão Especial a que se refere o artigo 10 a fim de que esta formule as recomendações que julgar pertinentes.

Os países signatários procurarão harmonizar os tratamentos aplicados na importação de países não signatários e de terceiros países, dos produtos constantes do Anexo I.

CAPÍTULO V

Adesão

Artigo 6.- O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

O país que tenha o propósito de aderir ao presente Acordo iniciará as negociações indicadas neste artigo no prazo máximo de cento e vinte dias contados a partir da comunicação de sua intenção aos países signatários.

A adesão será formalizada definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

//

//

CAPÍTULO VIDenúncia

Artigo 7.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de transcorridos três anos de sua participação no mesmo.

Para os efeitos deste artigo o Governo denunciante comunicará sua decisão aos demais países signatários do Acordo, pelo menos com 30 dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia que se efetuará na Secretaria-geral da Associação.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo do país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas, em virtude do presente Acordo exceto no que se refere às reduções de gravames e demais restrições, recebidas ou outorgadas e aos compromissos resultantes das mesmas até esse momento, os quais continuarão em vigor por um período de um ano, contado a partir da data da formalização da denúncia.

CAPÍTULO VIIPaíses de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 8.- As preferências outorgadas à importação dos produtos negociados no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, que darão cumprimento às disposições relativas ao regime de origem estabelecidas no Anexo do presente Acordo.

CAPÍTULO VIIIConvergência

Artigo 9.- Os países signatários do presente Acordo procurarão iniciar negociações com os demais países-membros da Associação a fim de estudar a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do mesmo por ocasião das Conferências previstas no artigo 33, letra a) do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO IXAdministração do Acordo

Artigo 10.- A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma Comissão Especial, integrada pelos Representantes e respectivos suplentes dos Governos

//

//

dos países signatários no Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, que se constituirá dentro dos noventa dias de subscrito o presente Protocolo, e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Artigo 11.- A Comissão a que se refere o artigo anterior se reunirá cada vez que for necessário e terá as seguintes atribuições:

1. Propor aos Governos dos países signatários os estudos e providências relacionados com a harmonização de tratamentos externos prevista no artigo 5, parágrafo quarto.
2. Informar anualmente ao Comitê de Representantes, os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial em seu texto.
3. Formular aos Governos dos países signatários as recomendações que considerem convenientes para resolver os conflitos que possam surgir na interpretação e aplicação do presente Acordo.
4. Examinar, a pedido de um país afetado, a situação a que se refere o artigo 5, devendo pronunciar-se e formular suas conclusões aos demais países signatários no prazo máximo de 30 dias.
5. Velar pelo cumprimento de suas cláusulas e responsabilizar-se pelos demais atos relacionados com a administração do presente Acordo.

Artigo 12.- No desempenho de suas atribuições, a Comissão manterá estreito contato com o setor privado correspondente, podendo para esses fins solicitar a colaboração do órgão representativo do referido setor nos países signatários.

CAPÍTULO X

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 13.- Os países signatários poderão aplicar, unilateralmente e de forma não discriminatória, à importação de produtos negociados, sempre que ocorram importações que causem ou ameacem causar prejuízo grave a uma atividade produtora de significativa importância para a economia nacional, cláusula de salvaguarda ou medidas destinadas a:

- a) Limitar as importações ao necessário para cobrir o déficit de produção interna; e
- b) Nivelar o preço do produto importado ao do produto nacional.

A cláusula de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderá ser aplicada ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão, pelo período de um ano prorrogável por igual período.

//

//

Artigo 14.- Os países signatários poderão aplicar, em caráter transitório e de forma não discriminatória, à importação dos produtos negociados medidas de caráter geral que tenham adotado com o objetivo de corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida em que melhore a situação que motivou sua adoção.

As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 13 e 14 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro de dias de sua aplicação.

CAPÍTULO XI

Revisão

Artigo 15.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo a fim de:

- a) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- b) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto nos artigos ... e ...;
- c) Revisar os requisitos específicos de origem estabelecidos no presente Acordo, com a finalidade, entre outras de:
 - i) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
 - ii) Ajustá-los à evolução das condições de produção nos países signatários;
- d) Negociar a redução dos gravames e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos que figuram no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste artigo beneficiará exclusivamente os países que participem de sua negociação.

As alterações previstas neste artigo serão registradas em Protocolos Adicionais ao presente.

CAPÍTULO XII

Tratamentos diferenciais

Artigo 16.- O presente Acordo leva em consideração o disposto no artigo 9, letra d) do Tratado de Montevideú 1980 e, em particular, no artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho de Ministros da Associação.

CAPÍTULO XIII

Vigência

Artigo 17.- O presente Acordo terá a duração de anos e entrará em vigor a partir de

Os Governos signatários se comprometem a adotar as medidas necessárias para colocar em vigor o presente Acordo em seus respectivos territórios.

Fica entendido que cada Governo somente se beneficiará das vantagens provenientes do presente Acordo quando o tenha colocado em vigor.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos dias do mês de de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.